

§ 1.º O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I – revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes de caráter geral;
- II – continuidade da implementação de medidas tributárias de proteção à economia cearense, em especial às cadeias tradicionais e históricas do Estado, geradoras de renda e trabalho;
- III – crescimento real do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;
- IV – promoção da educação tributária;
- V – modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, a atualização da tabela dos valores venais dos veículos e a alteração de alíquotas;
- VI – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes;
- VII – adoção de medidas que se equiparem às concedidas pelas outras Unidades da Federação, criando condições e estímulos aos contribuintes que tenham intenção de se instalar e aos que estejam instalados em território cearense, visando ao seu desenvolvimento econômico;
- VIII – ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;
- IX – modernização e rapidez dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários e na dinamização do contencioso administrativo;
- X – fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;
- XI – tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte, ao produtor rural de pequeno porte e às empresas que adquiram produtos oriundos da agricultura familiar;
- XII – fiscalização das atividades de exploração do serviço de loteria estadual, instituindo tratamento tributário diferenciado análogo ao conferido aos produtos supérfluos e na consecução do poder de polícia relacionado ao exercício dessa atividade econômica;
- XIII – concessão de incentivos fiscais à implantação de empreendimentos de geração de emprego e renda e distribuição de energias renováveis e aproveitamento de resíduos sólidos urbanos, bem como de mobilidade urbana, de segurança hídrica e obras de infraestrutura de aeroportos, portos, rodovias, inclusive em parcerias público-privadas de interesse do Estado;
- XIV – acompanhamento e fiscalização pelo Estado do Ceará das compensações, dos royalties e das participações financeiras previstas na Constituição Federal oriundas da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural;
- XV – os custos decorrentes da implantação do sistema tributário concernentes ao Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, notadamente no que se refere à necessidade de adequação dos sistemas informatizados da administração tributária estadual, inclusive os relativos à adequação, à integração, ao desenvolvimento ou à atualização tecnológica, à cessão ou à capacitação de pessoal e a outras despesas extraordinárias ou operacionais, para o cumprimento das obrigações legais decorrentes da implementação do novo regime tributário instituído pelos arts. 124 e 125 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, ainda que os tributos correspondentes — o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e a Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS — sejam arrecadados e geridos, respectivamente, pelo Comitê Gestor do IBS e pela Receita Federal do Brasil.

§ 2.º Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual, poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E AOS ENCARGOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 82. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limites para pessoal a despesa de pessoal e encargos sociais projetada para o ano de 2026, podendo ser corrigida para preços de 2027, com base nos seguintes critérios:

I – a projeção da despesa de pessoal de 2027 será calculada tomando por base a média mensal da despesa empenhada em Pessoal e Encargos Sociais no primeiro semestre;

II – a atualização para 2027 poderá ser realizada até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, podendo considerar também os parâmetros macroeconômicos estabelecidos no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei, desde que os cenários projetados estejam consistentes com a realidade fiscal na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 ou até 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, ambos para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a Lei Orçamentária, respeitados os limites individualizados de cada Poder, definidos no art. 75 desta Lei.

§ 1.º Aos limites estabelecidos no caput deste artigo poderão ser adicionados o crescimento vegetativo da folha, conforme metodologia e parâmetros estabelecidos pela Seplag, e outros acréscimos legais aplicáveis.

§ 2.º Para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo, os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública informarão à Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, até 30 de julho de 2026, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 83. Para os fins do disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, e na Emenda Constitucional n.º 92, de 16 de agosto de 2017, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida – RCL:

- I – no Poder Executivo: 48,6 % (quarenta e oito vírgula seis por cento);
- II – no Poder Judiciário: 6,0% (seis por cento);
- III – no Poder Legislativo: 3,4 % (três vírgula quatro por cento), sendo:
 - a) na Assembleia Legislativa: 2,34% (dois vírgula trinta e quatro por cento);
 - b) no Tribunal de Contas do Estado: 1,06% (um vírgula zero seis por cento);
- IV – no Ministério Público: 2,0% (dois por cento).

Art. 84. Na verificação dos limites definidos no art. 83 desta Lei, serão também computadas, em cada um dos Poderes, no Ministério Público e na Defensoria Pública, as seguintes despesas:

- I – com inativos e pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Fundo Financeiro – Funaprev, do Fundo Financeiro – Prev Militar e do Fundo Previdenciário – Previd;
- II – com servidores requisitados;
- III – com a contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal, conforme o § 1.º do art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. No que se refere ao inciso III do caput deste artigo, aplica-se o disposto na Portaria STN/MF n.º 2.057, de 15 de setembro de 2025, da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprova a 15.ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, e na Resolução n.º 3.408, de 25 de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 85. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1.º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, a criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, por órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2027, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 86. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, dos subsídios, dos proventos e das pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, das autarquias e fundações públicas, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 87. Para efeito da elaboração e execução da despesa de pessoal, os Poderes e órgãos consignarão dotações específicas, distinguindo pagamento da folha normal e pagamento da folha complementar.

§ 1.º A folha normal de pagamento de pessoal e encargos sociais compreende as despesas classificadas nos elementos discriminados abaixo, consoante Portaria Conjunta STN/SOF n.º 3, de 14 de outubro de 2008, e suas alterações posteriores:

- I – 319001 – Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares;
- II – 319003 – Pensões do RPPS e do militar;
- III – 319004 – Contratação por Tempo Determinado;
- IV – 319007 – Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência;
- V – 319011 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil;
- VI – 319012 – Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Militar;
- VII – 319013 – Obrigações Patronais;

